



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 685.017 - SC (2021/0248364-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : OSMAR LOPES DA SILVA (PRESO)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO INTEGRAL ENTRE A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E A ATENUANTE DA CONFISSÃO. MULTIRREINCIDÊNCIA. *REFORMATIO IN PEJUS*. INEXISTÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, mesmo em casos de apreciação de recurso de apelação exclusivo da defesa, a Corte Estadual não está impedida de manter a sentença recorrida com base em fundamentação distinta da utilizada em primeira instância, desde que respeitados a imputação apresentada pelo titular da ação penal, a extensão cognitiva da sentença combatida e os limites de pena impostos na origem. Precedentes.

2. No caso, não obstante o Juízo de primeira instância tenha considerado apenas um dos quatro antecedentes do agravante na segunda fase da dosimetria, exasperando a pena em 1/6 na primeira fase em virtude dos maus antecedentes, o Tribunal de origem acabou por considerar dois dos antecedentes na segunda etapa dosimétrica, por serem específicos em delitos de roubo, a fim de não compensar integralmente a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, não havendo que se falar, assim, em violação ao princípio da *ne reformatio in pejus*.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 28 de setembro de 2021 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 685.017 - SC (2021/0248364-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **OSMAR LOPES DA SILVA (PRESO)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por OSMAR LOPES DA SILVA contra a decisão de e-STJ fls. 441/446, por meio da qual deneguei a ordem, *in limine*.

Na hipótese, o ora agravante foi condenado à pena de 8 anos, 7 meses e 10 dias de reclusão, no regime inicialmente fechado, pela prática do delito inscrito no art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal (roubo majorado, e-STJ fls. 269/281).

Interposta apelação, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso em acórdão cuja ementa foi assim definida (e-STJ fl. 426):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO (CP, ART. 157, § 2º-A). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. (1) PRELIMINARES. (1.1) NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO PELA NÃO OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES ESTABELECIDAS NO ART. 226 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO QUE CONSISTE EM MERA RECOMENDAÇÃO. ADEMAIS, CONDENAÇÃO AMPARADA EM OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS. (1.2) NULIDADE DO DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA EM DECORRÊNCIA DA RETIRADA DO ACUSADO DA SALA DE AUDIÊNCIAS. MEDIDA AUTORIZADA PELO ART. 217 DO CPP E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NO RECEIO EXTERNADO PELA TESTEMUNHA. REALIZAÇÃO DA SOLENIDADE POR MEIO VIRTUAL QUE NÃO ALTERA ESSA CONCLUSÃO. ADEMAIS, AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PREFACIAIS REJEITADAS (2) MÉRITO. (2.1) PLEITO ABSOLUTÓRIO. INVIABILIDADE. AUTORIA DELITIVA DEMONSTRADA PELA CONFISSÃO DO ACUSADO, PELA PALAVRA E RECONHECIMENTOS EFETUADOS PELAS VÍTIMAS, POR IMAGENS DE CÂMERAS DE SEGURANÇA E PELA APREENSÃO DE PARTE DA RES FURTIVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE DE VESTIMENTAS UTILIZADAS PELO ACUSADO NA EMPREITADA. (2.1) AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO ANTE A AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA DO ARTEFATO. NÃO CABIMENTO. PRESCINDIBILIDADE DE APREENSÃO. CIRCUNSTÂNCIA DEMONSTRADA POR OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS. ALEGADA UTILIZAÇÃO DE SIMULACRO DE ARMA DE FOGO PARA A PRÁTICA DO ROUBO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA DEFESA. (3) DOSIMETRIA (3.1) SEGUNDA FASE. ALMEJADA COMPENSAÇÃO DA REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO. DESCABIMENTO. AGENTE MULTIRREINCIDENTE ESPECÍFICO. COMPENSAÇÃO PARCIAL QUE SE MOSTRA ADEQUADA. (3.2) REDUÇÃO DA PENA DE MULTA PARA GUARDAR PROPORCIONALIDADE COM A REPRIMENDA CORPORAL. POSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Neste *writ*, sustentou a defesa, em primeiro lugar, a nulidade por ofensa ao disposto no art. 217 do Código de Processo Penal.

Alegou, outrossim, a existência de ilegalidade na dosimetria da pena, pela necessidade de compensação integral da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea.

Requeru, liminarmente, a suspensão dos efeitos da condenação. No mérito, pugnou pela concessão da ordem para reconhecer a nulidade apontada ou redimensionar a pena do paciente.

Às e-STJ fls. 441/446, deneguei a ordem.

Nesta oportunidade, a Defensoria Pública da União insurge-se em relação à dosimetria da pena realizada, reiterando a existência de constrangimento ilegal em razão da ausência de compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão.

Sustenta que *"não poderia o TJSC, analisando recurso exclusivo da defesa, considerar, na terceira fase da dosimetria da pena, condenações criminais sopesadas pelo magistrado sentenciante apenas na primeira fase da referida dosimetria – quando as utilizou para fins de negatificação dos antecedentes, sob pena de reformatio in pejus"* (e-STJ fl. 454).

Requer, assim, o provimento do recurso, a fim de realizar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compensação integral na segunda fase da dosimetria.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 685.017 - SC (2021/0248364-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O recurso não merece prosperar.

Isso, porque a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, mesmo em casos de apreciação de recurso de apelação exclusivo da defesa, a Corte Estadual não está impedida de manter a sentença recorrida com base em fundamentação distinta da utilizada em primeira instância, desde que respeitados a imputação apresentada pelo titular da ação penal, a extensão cognitiva da sentença combatida e os limites de pena impostos na origem.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO QUALIFICADO PELA LESÃO CORPORAL GRAVE E ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. CAUSA DE AUMENTO APLICADA ALÉM DE 1/3. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE TRÊS AGENTES. PERICULOSIDADE DEMONSTRADA. SÚMULA 443/STJ. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. POSSIBILIDADE. EFEITO DEVOLUTIVO PLENO DA APELAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. QUANTUM DA PENA NÃO AGRAVADA. PRECEDENTES DO STJ. CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA. CRIMES COMETIDOS COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA. PROPORCIONALIDADE DO AUMENTO. ELEMENTOS SUBJETIVOS DO RÉU AVALIADOS. CONSIDERAÇÃO DOS VETORES DO ART. 59 DO CP. MAUS ANTECEDENTES. MOTIVAÇÃO CONCRETA DECLINADA. APLICAÇÃO DO ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. FRAÇÃO DE 2/3 INSERIDA NA MARGEM DE DISCRICIONARIEDADE DO JUÍZO CONDENATÓRIO.

[...]

4. Em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o efeito devolutivo pleno do recurso de apelação possibilita à Corte de origem, mesmo que em recurso exclusivo da defesa, revisar as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, bem como alterar os fundamentos para justificar a manutenção ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

redução das reprimendas ou do regime inicial; não sendo o caso de apontar reformatio in pejus se a situação do agravante não foi agravada, como no caso sob análise, em que a pena definitiva imposta foi preservada.

5. O efeito devolutivo pleno do recurso de apelação autoriza ao Tribunal ad quem, ainda que em recurso exclusivo da defesa, a proceder à revisão das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, bem como a alteração dos fundamentos para justificar a manutenção ou redução da pena ou do regime inicial; não havendo falar em reformatio in pejus se a situação do sentenciado não foi agravada, como na espécie, em que a reprimenda imposta ao paciente foi reduzida e mantido o modo fechado de execução (HC n. 358.518/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 10/2/2017 - grifo nosso).

[...]

8. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1716959/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018, grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA. DECISÃO MONOCRÁTICA EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE ESPECIAL. PENA-BASE. REVISÃO. DESCABIMENTO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. TRIBUNAL A QUO. POSSIBILIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA DESDE QUE MANTIDA A PENA. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

3. Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que o Tribunal de origem pode, mantendo a pena e o regime inicial aplicados ao réu, lastrear-se em fundamentos diversos dos adotados em primeira instância, ainda que em recurso exclusivo da defesa, sem configurar ofensa ao princípio do ne reformatio in pejus; desde que observados os limites da pena estabelecida pelo Juízo sentenciante bem como as circunstâncias fáticas delineadas na sentença e na exordial acusatória, tal como no caso concreto.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1407518/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2019, DJe 16/04/2019, grifei)

No caso, assim foi fundamentada a dosimetria da pena na sentença condenatória, *ipsis litteris* (e-STJ fls. 278/279):

Em atenção aos parâmetros do artigo 59, do Código Penal, registro que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a culpabilidade do acusado não se afasta da linha de normalidade prevista à espécie e não deve ser considerada negativa.

O acusado é reincidente específico e registra antecedentes criminais contra si, uma vez que possui condenações definitivas neste juízo pelos crimes de roubo duplamente majorado por cinco vezes e corrupção de menores (trânsito em julgado em 22-7-2013), furto qualificado (trânsito em julgado em 31-7-2009 - ainda sem cumprimento ou extinção da pena), roubo duplamente majorado por três vezes (trânsito em julgado em 18-6-2009, ainda sem extinção da pena) e porte de arma de fogo (trânsito em julgado em 9-7-2013, ainda sem extinção da pena), sem olvidar que responde a processos criminais em outras comarcas do estado. Observo que a primeira condenação será considerada para fins de reincidência específica e as demais para valoração dos antecedentes criminais (Evento 48).

A conduta social e a personalidade, apesar do comprometimento com a senda do crime, não restaram melhor apuradas nos autos e devem ser consideradas normais. O motivo foi inerente ao tipo penal, posto que com a ação criminosa buscava a obtenção de lucro fácil em detrimento ao patrimônio alheio. As circunstâncias já foram analisadas e não implicam em agravamento ou atenuação. As consequências podem ser consideradas normais à espécie, com destaque para o prejuízo suportado pela vítima, que não recuperou os valores em espécie subtraídos de seu estabelecimento. O comportamento da vítima não contribuiu para o desiderato criminoso.

Diante da presença de uma circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes), necessária a exacerbação da pena-base (em 1/6, conforme entendimento dominante), que fixo em quatro (4) anos e oito (8) meses de reclusão, e quarenta e oito (48) dias-multa, no valor de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à época dos fatos, por cada dia multa, corrigidos na forma legal, observada a proporcionalidade entre o aumento da reprimenda corporal e da pena de multa.

[...]

Na segunda fase, como circunstância agravante reconheço a reincidência específica (art. 61, I, do Código Penal) e, em razão dela, elevo a pena em mais um quarto (1/4), a partir da pena base, totalizando-a em cinco (5) anos e oito (8) meses de reclusão.

No mesmo sentido acerca do aumento de 1/4 em razão da reincidência específica: Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Apelação Criminal n. 0007031- 18.2017.8.24.0039, de Lages, rel. Alexandre d'Ivanenko, Quarta Câmara Criminal, j. 09- 07-2020.

Como atenuante temos a confissão espontânea, motivo pelo qual diminuo a pena em seis (6) meses de reclusão, correspondente a metade do aumento pela reincidência, observada a preponderância das circunstâncias (art. 67, CP), totalizando-a em cinco (5) anos e dois (2) meses de reclusão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Já o Tribunal de origem assim se manifestou quanto à dosimetria (e-STJ fl. 432):

No tocante à dosimetria, a defesa insurgiu-se contra a não compensação da confissão espontânea com a reincidência do agente, bem como quanto à fração empregada para a agravante em questão.

Entretanto, ambas as pretensões são rechaçadas em decorrência de o apelante ser multirreincidente, pois registra quatro condenações definitivas, sendo duas destas específicas pelo crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo.

Nesse contexto, entende-se que operação efetuada na sentença, quando o Juízo a quo acrescentou um ano (fração pouco inferior a 1/4) em decorrência da multirreincidência específica e posteriormente subtraiu seis meses (fração pouco inferior a 1/6), não se mostra desproporcional e reflete o princípio da individualização da pena.

De mais a mais, faz-se menção aos fundamentos lançados por este relator no voto proferido na Apelação Criminal 0002081-59.2017.8.24.0008, julgada por esta Primeira Câmara Criminal em 24-6-2021. (Grifei.)

Verifica-se, da leitura do acórdão ora impugnado, que o Tribunal de origem utilizou duas das condenações definitivas do agravante na segunda fase da dosimetria, por serem específicas de roubo, deixando as demais valoradas na primeira fase a título de maus antecedentes, respeitando os limites de apenamento e a extensão cognitiva da sentença, não havendo que se falar em constrangimento ilegal por ofensa ao princípio da *ne reformatio in pejus*, em virtude da ausência de compensação integral na segunda fase da dosimetria pelo Tribunal a quo, o qual considerou a multirreincidência do ora agravante na etapa intermediária do cálculo.

Nesse sentido, já se decidiu:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 61, I, DO CP; E 617 DO CPP. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE AFASTOU, DE OFÍCIO, A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM COGENTE. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA. IDENTIFICAÇÃO, PELO JUÍZO SINGULAR, DE TRÊS CONDENAÇÕES ANTERIORES COM TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIORES AO DELITO. ERRO MATERIAL NA CORRELAÇÃO DOS MAUS ANTECEDENTES E DA REINCIDÊNCIA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO RECORRIDO. PRESERVAÇÃO DA PENA DOSADA NA SENTENÇA. RESTABELECIMENTO DA AGRAVANTE QUE SE IMPÕE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *Embora tenha sido constatado que o antecedente criminal utilizado para a aplicação da agravante da reincidência (Processo n. 0007721-88.2003.8.12.0001) já tinha ultrapassado o período depurador de 5 anos, servindo, tão somente, como viés de caracterização dos maus antecedentes, nada impede que a outra condenação referida expressamente na sentença (Processo n. 0051072-72.2007.8.12.0001) seja apta a justificar a exasperação da pena na segunda fase da dosimetria.*

2. *De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é pacífico o entendimento no sentido de que, sendo o réu reincidente, a agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, é de aplicação obrigatória.*

3. *Impõe-se o restabelecimento da agravante decotada pelo Tribunal a quo, não havendo que se falar em reformatio in pejus, haja vista a ausência de prejuízo ao recorrido, em razão da preservação da pena dosada na sentença condenatória.*

4. *Destaca-se o predomínio atual na jurisprudência desta Corte, de que [...] é lícito ao Tribunal de apelação agregar fundamentação jurídica não ventilada na sentença, ainda que em recurso exclusivo da defesa, desde que não implique o agravamento da situação concreta do apelante [...], o que, em consonância com a presente hipótese, não obsta a readequação dos antecedentes criminais descritos na sentença.*

5. *Dessa forma, a agravante da reincidência deve incidir, com suporte na condenação prolatada nos Autos de n. 0051072-72.2007.8.12.0001, não atingida pelo período depurador previsto no art. 64, I, do Código Penal; enquanto as demais condenações, referentes aos Autos n. 0048220-46.2005.8.12.0001 e n. 0007721-88.2003.8.12.0001, devem ser consideradas como circunstâncias judiciais negativas a serem valoradas na primeira fase da dosimetria da pena.*

6. *Recurso especial provido para restabelecer a agravante da reincidência, bem como a dosimetria da pena calculada na sentença às fls. 94/98.*

(REsp 1710050/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 27/03/2018, grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. FURTOS QUALIFICADOS EM CONTINUIDADE DELITIVA. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÕES POR FATOS DIVERSOS QUE PODEM SER UTILIZADAS TANTO NA PRIMEIRA QUANTO NA SEGUNDA FASE. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. PRECEDENTES. DESLOCAMENTO DE UMA DAS QUALIFICADORAS DO FURTO PARA A PRIMEIRA FASE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ALEGADO REFORMATIO IN PEJUS. INEXISTÊNCIA. AMPLO EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO DE APELAÇÃO. PRECEDENTES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

- Quanto aos maus antecedentes, também não verifico nenhuma ilegalidade a ser sanada, porquanto as instâncias de origem consignaram expressamente que o paciente possui mais de uma condenação definitiva, sendo possível utilizar uma delas para considerar negativos os antecedentes e as outras como agravantes da reincidência (e-STJ, fl. 281), o que também está em harmonia com a jurisprudência desta Corte de Justiça, que é pacífica no sentido de que as condenações pretéritas podem ser utilizadas tanto para valorar os maus antecedentes na primeira fase quanto para agravar a pena na segunda fase, a título de reincidência, sem ocorrência de bis in idem, desde que as condenações sejam de fatos diversos. In casu, a Corte paulista deixou bem claro se tratar de condenações distintas, razão pela qual não há ilegalidade a ser reconhecida. Precedentes.

- O amplo efeito devolutivo da apelação autoriza o Tribunal estadual, quando instado a se manifestar sobre a dosimetria da pena, a realizar nova ponderação dos fatos e das circunstâncias em que se deu a conduta criminosa, mesmo em se tratando de recurso exclusivamente defensivo, sem que se incorra em reformatio in pejus, desde que não seja agravada a situação do réu, como ocorrido na espécie. Precedentes.

- Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no HC 670.440/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 21/06/2021)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS E AUMENTO NA TERCEIRA FASE. FUNDAMENTAÇÃO. MUDANÇA. QUANTUM DE PENA. INALTERADO. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Embora ocorrida alteração na fundamentação da pena diante da migração das razões para cabimento da agravante de reincidência para a circunstância judicial dos maus antecedentes, a situação do réu não sofreu qualquer alteração, tendo a pena privativa de liberdade permanecido a mesma. Inocorreu, portanto, a reformatio in pejus. Precedentes.

2. Agravo desprovido.

(AgRg no HC 617.607/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 08/03/2021, grifei)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2021/0248364-3

AgRg no
HC 685.017 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50026052020218240011 50027966520218240011

EM MESA

JULGADO: 28/09/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: OSMAR LOPES DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: OSMAR LOPES DA SILVA (PRESO)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.